



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Agudo

PROJETO DE LEI Nº 06/85-E

Define a microempresa, institui isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza a mesma e dá outras providências.

ARI ALVES ANUNCIAÇÃO, PREFEITO MUNICIPAL DE AGUDO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - Fica a microempresa isenta do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, nos termos desta Lei.

ART. 2º - Considera-se microempresa, no âmbito do Município, as pessoas jurídicas e as firmas individuais que tiverem receita bruta igual ou inferior ao valor de 500 (QUINHENTAS) Obrigações do Tesouro Nacional (ORTNs), tomando-se por referência o valor desses títulos no mês de janeiro do ano-base.

§ 1º - Considera-se, para efeito de apuração da receita bruta :

- a) - o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano anterior ao da isenção;
- b) - todas as receitas da empresa, inclusive as não operacionais, sem quaisquer deduções, mesmo as permitidas na legislação do ISSQN;
- c) - as receitas de todos os estabelecimentos da empresa, prestadores ou não de serviços, sediados ou não no Município.

§ 2º - No primeiro ano de atividade, o limite da receita bruta será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês da constituição da empresa e 31 de dezembro do mesmo ano.

ART. 3º - Tratando-se de empresa já constituída, a averbação no Cadastro de Contribuintes deverá ser acompanhada da declaração do titular, ou de seus representantes legais, de que o volume da receita bruta anual da empresa não excedeu, no ano anterior, o limite fixado no art. 2º e de que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no art. 5º desta lei.

ART. 4º - Tratando-se de empresa em constituição, deverá o titular, ou seus representantes legais, conforme o caso, declarar que a receita bruta anual projetada para o exercício e calculada nos termos do art. 2º, § 2º, não excederá o limite fixado e que a empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão previstas no art. 5º.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Agudo

fls. 2.

PROJETO DE LEI Nº 06/85-E

ART. 5º - Não se inclui no regime desta Lei a empresa :

I - constituída sob a forma de sociedade por ações;

II- em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou, ainda, -
pessoa física domiciliada no exterior;

III- que participe do capital de outra pessoa jurídica, ressalva-
dos os investimentos provenientes de incentivos fiscais efetuados -
antes da vigência desta Lei;

IV- cujo titular, ou sócio, participe com mais de 5% (cinco por
cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta anual
das empresas interligadas ultrapasse, em conjunto, o limite estabe-
lecido no art. 2º;

V- que realize operações ou preste serviços relativos a:

a)- importação de produtos estrangeiros;

b)- compra e venda, loteamento, incorporação, locação, adminis-
tração de bens ou construção de imóvel;

c)- armazenamento e depósito de produtos de terceiros;

d)- câmbio, seguro e distribuição de títulos valores mobiliári-
os;

e)- publicidade e propaganda;

f)- diversões públicas.

VI- que preste serviços profissionais de médicos, dentistas, ve-
terinários, enfermeiros, protéticos, obstetras, ortópticos, fonoau-
diólogos, psicólogos, advogados, agentes da propriedade industrial,
economistas, contadores, auditores, técnicos em contabilidade, labo-
ratórios de análises clínicas e eletricidade médica, engenheiros ,
arquitetos, urbanistas, despachantes e outros serviços ou ativida-
des que se lhes possa assemelhas.

ART. 6º - A microempresa que, em qualquer mês do exercício, vier
a ultrapassar o limite de receita bruta previsto no Art. 2º, calcu-
lado em relação ao valor nominal da ORTN vigente no mês de janeiro
do mesmo exercício, perderá a condição isencional no exercício fi-
nanceiro, ficando obrigada a recolher o ISSQN devido, no mês imedia-
tamente seguinte, e sobre os fatos geradores que vierem a ocorrer -
após a situação que motivou o desenquadramento.

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Agudo

fls. 3.

PROJETO DE LEI Nº 06/85-E

ART. 7º - As microempresas que deixarem de preencher as condições do art. 5º, ou que incorram no disposto no art. 6º, deverão comunicar tal fato à Fazenda Municipal até 30 (trinta) dias após a ocorrência do mesmo.

ART. 8º - A microempresa fica dispensada da escrituração de livros fiscais do ISSQN, mas sujeita a emissão de nota fiscal simplificada de serviços e de Declaração Fiscal Anual, na forma que dispuser o regulamento.

ART. 9º - As infrações ao disposto nesta Lei sujeita a microempresa às seguintes penalidades:

I - Na prestação de declaração falsa ou inexata, com a finalidade de enquadramento indevido no regime desta Lei, multa de 20 (VINTE) valores de referência vigentes no município;

II - No caso do inciso I e cumulativamente quando houver débitos de ISSQN, multa de 200% (DUZENTOS PORCENTO) sobre o valor do imposto, corrigido monetariamente desde a origem do débito, sem prejuízo das onerações de mora prevista em lei;

III - No caso de falta de comunicação exigida no art. 7º, multa de 10 (DEZ) valores de referência;

IV - No caso do inciso III e cumulativamente, se houver débitos do ISSQN, multa de 50% (CINCOENTA PORCENTO) sobre o valor do imposto, corrigido monetariamente desde a origem do débito, sem prejuízo das onerações de mora previstas em lei;

V - No caso de falta de Declaração Fiscal Anual prevista no Art. 8º, no prazo regulamentar, multas de 10 (DEZ) valores de referência;

ART. 10º - Aplica-se à microempresa, no que couber, as demais disposições legais que disciplinam o ISSQN.

ART. 11º - Revogam-se as disposições em contrário.

ART. 12º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá seus efeitos a contar de 1º de junho de 1985.-

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE AGUDO, 10 de maio de 1985.

Bel. Ari Alves Anunciação
Prefeito Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Agudo

M E N S A G E M Nº 06/85-E

Agudo, 10 de maio de 1985.

SENHOR PRESIDENTE E SENHORES VEREADORES.

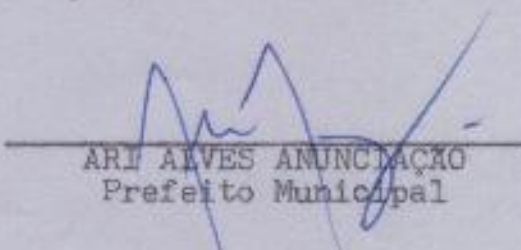
Apraz-nos na oportunidade cumprimentar Vossas Senhorias e encaminhar para aprediação dessa Egrégia Casa, o Projeto de Lei Nº 06/85-E, que define a MICROEMPRESA.

Visa a mesma, instituir isenção do Imposto Sobre - Serviços de Qualquer Natureza = ISSQN, as pessoas jurídicas e as firmas individuais que não tiverem receita bruta igual ou inferior ao valor de 500 (QUINHENTAS) ORTN's, valor este, que calculamos , se enquadra dentro da realidade para nosso município, de maneira a não defazar a arrecadação do município, até o limite estabelecido pelo regulamento da Lei Federal.

Estabelece ainda, normas as empresas que se beneficiarão pela presente Lei; as que não se incluem no regime; e, fixa penalidades as que incorrerem a infrações da mesma.

Levamos contudo, ao conhecimento dos nobres vereadores que, em 10 de junho de 1985, expira o prazo para que a presente Lei seja sancionada, contraposto, deverá ser instituída de acordo com a Complementar Nº 48, que estabelece normas integrantes do Estatuto das Microempresas.

Sendo o que tínhamos para o momento, renovamos nossos protestos de estima e consideração.


ARY ALVES ANUNCIAÇÃO
Prefeito Municipal

Exmo.Sr.

Bnar Arent Ernst

MD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

NESTA.